



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA – BAHIA

LIDO NO EXPEDIENTE DE 23/03/04

Assinatura do Presidente

Aprovado em

Discussão em

06/04/04

Assinatura do Presidente

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n. 017/2003 de autoria do Executivo Municipal que altera o anexo I, parte I e II – Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.164/2003.

O referido Projeto de Lei se faz acompanhar de Mensagem, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, alegando, basicamente, que a alteração “decorre do fato de que há previsão de repasse do Ministério da Saúde para a ampliação dos serviços de saúde do nosso Município, referente a alta complexidade, no valor estimado de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais) ao ano, havendo, assim automaticamente alteração das receitas que compõem o orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.”

VOTO:

Dentre as disposições enumeradas no art. 74, inciso X, da Lei Orgânica do Município, destaca-se como de competência do Prefeito, o de “enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao Orçamento anual, ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias e propostas relativas à Lei de Diretrizes Orçamentárias;”.

Corroborando, ainda, com o dispositivo legal citado, o art. 167, inciso V, C.F./88, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Em suma, os créditos especiais, por se referirem a programas novos, e,

Rua Coronel Gugé, 150 - Centro - Fone: (77) 425-9600

www.camaravc.com.br

Vitória da Conquista - Bahia - Cep.: 45040-000



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

por conseguinte, despesas novas, serão sempre autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n. 4.320/64).

Sendo assim, do ponto de vista da LEGALIDADE, o Projeto de Lei encontra-se em plena consonância com os dispositivos legais acima referidos, e amplamente resguardado pela nossa Constituição Federal, Lei n. 4.320/64 e a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista-Ba (Lei n. 528/90).

Em relação à TÉCNICA LEGISLATIVA, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria, preservando a BOA e CONCISA técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei n. 017/2003 - E.

Aprovado em _____ Discussão em 06/10/04

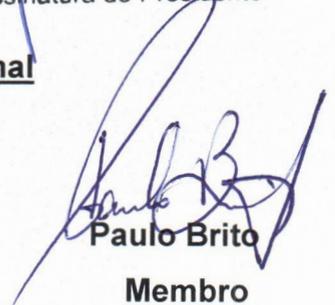
Sala das Sessões, 23 de março de 2004.

Assinatura do Presidente

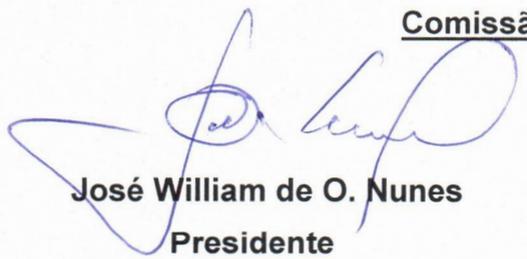
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

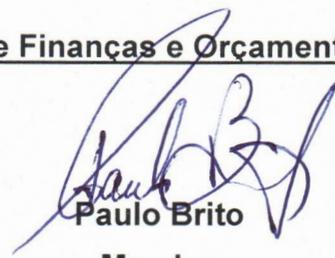

Ebenezer Fagundes
Presidente


Alexandre Pereira
Relator


Paulo Brito
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento


José William de O. Nunes
Presidente


Paulo Brito
Membro


Miguel Felício
Membro